



Número: **0806783-41.2024.8.15.0001**

Classe: **FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

Órgão julgador: **Vara de Feitos Especiais de Campina Grande**

Última distribuição : **06/03/2024**

Valor da causa: **R\$ 63.823,93**

Assuntos: **Liquidação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELTON JEAN SERAFIM FERREIRA (AUTOR)	BERNARDO FERREIRA DAMIAO DE ARAUJO (ADVOGADO) Wbiratan Souto registrado(a) civilmente como WBIRATAN SOUTO MESSIAS (ADVOGADO)
BRAISCOMPANY SOLUCOES DIGITAIS E TREINAMENTOS LTDA (REU)	MARCIO VASCONCELOS LOPES (ADVOGADO)
BRAISTECH CENTRO DE INOVACAO E TECNOLOGIA LTDA (REU)	
BRAIS GAMES SOFTWARE LTDA (REU)	
BRAIS HOLDING PARTICIPACOES LTDA (REU)	
ANAXIMANDRO DE ALBUQUERQUE SIQUEIRA SOUSA (TERCEIRO INTERESSADO)	ANAXIMANDRO DE ALBUQUERQUE SIQUEIRA SOUSA (ADVOGADO)
Wbiratan Souto registrado(a) civilmente como WBIRATAN SOUTO MESSIAS (TERCEIRO INTERESSADO)	Wbiratan Souto registrado(a) civilmente como WBIRATAN SOUTO MESSIAS (ADVOGADO)
ALEXANDRE DIAMANTE PINHEIRO LIMA (TERCEIRO INTERESSADO)	RAFAEL ROVERI MOLINA (ADVOGADO)
VICKTORIA DIAMANTE PINHEIRO LIMA (TERCEIRO INTERESSADO)	RAFAEL ROVERI MOLINA (ADVOGADO)
VITOR HUGO VASCONCELOS DE LIMA (TERCEIRO INTERESSADO)	RAFAEL ROVERI MOLINA (ADVOGADO)
JULIANE SANTOS DE OLIVEIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	NATHALIA GRIZOTTO DE SOUZA (ADVOGADO)
MARCOS GOMES DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	AMANDA KELLY CAVALCANTI DOS SANTOS (ADVOGADO)
JUNIOR CESAR MARINS (TERCEIRO INTERESSADO)	NATHALIA GRIZOTTO DE SOUZA (ADVOGADO)
BRUNO BATISTA PIMENTEL (TERCEIRO INTERESSADO)	ALEXANDRE ARAÚJO CAVALCANTI (ADVOGADO)
ANTONIO INACIO DA SILVA NETO (TERCEIRO INTERESSADO)	
FABRICIA FARIAS CAMPOS (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
132051992	06/02/2026 19:44	Sentença	Sentença



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMARCA DE CAMPINA GRANDE**

Juízo do(a) Vara de Feitos Especiais de Campina Grande

R VICE-PREFEITO ANTÔNIO DE CARVALHO SOUSA, S/N, ESTAÇÃO VELHA,
CAMPINA GRANDE - PB - CEP: 58157-999

Tel.: () ; e-mail:

Telefone do Telejudiciário: (83) 3216-1440 ou (83) 3216-1581



v.1.00

SENTENÇA

Nº do Processo: 0806783-41.2024.8.15.0001

Classe Processual: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108)

Assuntos: [Liquidação]

AUTOR: ELTON JEAN SERAFIM FERREIRA

REU: BRAISCOMPANY SOLUCOES DIGITAIS E TREINAMENTOS LTDA, BRAISTECH CENTRO DE INOVACAO E TECNOLOGIA LTDA, BRAIS GAMES SOFTWARE LTDA, BRAIS HOLDING PARTICIPACOES LTDA



Vistos, etc.

Trata-se de pedido de falência proposto por ELTON JEAN SERAFIM FERREIRA em desfavor de BRAISCOMPANY SOLUÇÕES DIGITAIS E TREINAMENTOS LTDA., BRAISTECH CENTRO DE INOVAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA., BRAIS GAMES SOFTWARE LTDA., e BRAIS HOLDING PARTICIPAÇÕES LTDA., tendo como fundamento o inadimplemento de obrigações contratuais e, precipuamente, a prática de ato de falência consistente no abandono do estabelecimento empresarial.

O autor instruiu a petição inicial (ID. 86739176) com os contratos firmados com a promovida, comprovantes de diversas tentativas frustradas de citação em outros processos (ID. 86739183), notícias de ampla repercussão nacional sobre o caso, a prisão dos sócios na Argentina e a condenação criminal destes (IDs. 86739190 e 86739191), bem como a respectiva sentença penal condenatória proferida no processo nº 0802216-51.2023.4.05.8201 (ID. 86739192).

Após deliberações sobre as custas iniciais, que restaram postergadas por dificuldades técnicas do sistema (ID. 89038425), o feito prosseguiu. Inicialmente, o pleito de citação por edital foi indeferido, optando a parte autora por aguardar a extradição dos sócios-diretores, que se encontravam presos na Argentina (ID. 89393045). O processo permaneceu suspenso por diversos períodos (IDs. 92820080, 99816729, 104051547).

Diante da ausência de informações sobre a extradição e da incerteza quanto ao endereço exato dos sócios no exterior, este juízo, em decisão de ID. 112008180, reconsiderou a deliberação anterior e deferiu a citação por edital, a qual foi devidamente publicada (IDs. 115508369 e 115508370).

Decorrido o prazo sem manifestação, foi nomeada a Defensoria Pública como curadora especial das rés (ID. 123792911), que apresentou contestação por negativa geral (ID. 124796189).

Ressalta-se que, ao longo do trâmite processual, mesmo antes da citação e da fase apropriada, acumularam-se inúmeras petições de habilitação de crédito (IDs. 112587632, 114088487, 115161926, 117782516, 129085394, 131689626, entre outras), as quais foram desentranhadas por decisão deste juízo (ID. 112008180), mas que servem como robusto indicativo do estado de insolvência generalizada das demandadas.



O Ministério Público, instado a se manifestar, opinou pela não intervenção no feito nesta fase pré-falimentar (ID. 126211924).

Não houve a realização do depósito elisivo.

Eis o que cabia relatar. **DECIDO.**

A falência exige um pressuposto objetivo de insolvência, entendida como a situação de fato que denota a impossibilidade de superação da crise empresarial, isto é, que denota que a crise é irreversível.

Sérgio Campinho a conceitua como “o estado de fato revelador da incapacidade do ativo do empresário de propiciar-lhe recursos suficientes a pontualmente cumprir suas obrigações, que por carência de meios próprios, quer por falta de crédito”. Registre-se que não se trata de um simples ato, mas de um estado geral de incapacidade de pagamento das suas obrigações, vale dizer, a insolvência é o estado geral do devedor que não está em condições de satisfazer regularmente as suas obrigações.

Ao contrário de muitos países que adotaram um sistema único, o Brasil adotou um sistema misto de configuração da falência. Além da insolvência confessada pelo devedor, admite-se também a presunção de insolvência em razão da impontualidade injustificada, da execução frustrada ou da prática de atos de falência, conforme preleciona o art. 94 da 11.101/05.

O presente pedido fundamenta-se, primordialmente, na prática de ato falimentar previsto no inciso III, alínea "f", do mencionado artigo, qual seja, o abandono do estabelecimento.

DA CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL

A defesa apresentada pela Defensoria Pública, na qualidade de curadora especial, limitou-se à negativa geral dos fatos, prerrogativa que lhe é conferida pelo artigo 341, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tal modalidade de contestação, embora válida, não tem o condão de infirmar o robusto acervo probatório documental produzido pela parte autora, apenas tornando controvertidos os fatos e mantendo sobre o requerente o ônus de provar suas alegações, o que, no caso em tela, foi devidamente cumprido.

DO MÉRITO DO PEDIDO DE FALÊNCIA

A análise dos autos revela que os requisitos para a decretação da quebra estão manifestamente preenchidos. O ato de falência consistente no abandono do estabelecimento restou inequivocamente comprovado.

Os documentos carreados aos autos, notadamente as certidões de oficiais de justiça em diversos outros processos (ID. 86739183), atestam que as sedes das empresas rés foram encontradas fechadas e desativadas em múltiplas diligências.



Tal fato é corroborado pelo notório e público desaparecimento de seus sócios-administradores, Antônio Inácio da Silva Neto e Fabrícia Farias Campos, que permaneceram foragidos por mais de um ano antes de sua captura na Argentina, conforme vastamente noticiado pela imprensa nacional (IDs. 86739190 e 86739191).

A conduta de se ausentar sem deixar representante habilitado e com recursos para saldar os débitos, encerrando por completo as atividades, configura de forma clássica a hipótese do artigo 94, III, 'f', da Lei de Falências.

Para além do ato objetivo de abandono, o estado de insolvência das requeridas é gritante. **A avalanche de pedidos de habilitação de crédito protocolados prematuramente neste processo, ainda na fase de conhecimento, somada às notícias de mais de cinco mil ações judiciais ajuizadas contra o grupo em todo o país (ID. 86739176, Pág. 7), desenha um cenário de total incapacidade de cumprimento das obrigações assumidas.**

A própria condenação criminal dos sócios por crimes contra o sistema financeiro (ID. 86739192), em um esquema que lesou milhares de investidores, evidencia que as atividades empresariais não eram saudáveis, mas sim parte de uma estrutura fraudulenta que, uma vez desvelada, ruiu por completo, deixando um rastro de prejuízos de repercussão nacional.

A propósito:

Pedido de falência, fundado em ato falimentar, ajuizado por escritório de advocacia contra cliente. Ação julgada improcedente, em razão de ausência de protesto ou abandono de estabelecimento. Apelação do autor. Ato falimentar previsto no art. 94, III, f, da Lei 11.101/2005. Desnecessidade de protesto do título que lastreia o crédito do autor. Súmula 42 deste Tribunal de Justiça. "A menos que expressamente exigido pela Lei, os atos falimentares não requererem a demonstração da intenção do devedor em prejudicar os credores." Doutrina de MARCELO BARBOSA SACRAMONE. O abandono de estabelecimento exige a intensão de prejudicar os credores. Doutrina de CARLOS HENRIQUE ABRÃO. Julgados desta Câmara. Elemento subjetivo não verificado no caso dos autos. Manutenção da sentença recorrida. Apelação a que se nega provimento. (TJ-SP - AC: 10004904120188260271 SP 1000490-41.2018.8.26 .0271, Relator.: Cesar Ciampolini, Data de Julgamento: 13/08/2021, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 13/08/2021)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - REQUERIMENTO DE FALÊNCIA - INSOLVÊNCIA JURÍDICA - DEMONSTRAÇÃO - EXECUÇÃO FRUSTRADA AUSÊNCIA DE PAGAMENTO - INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS - CONSTATAÇÃO - VALOR DA EXECUÇÃO - IRRELEVÂNCIA - ABANDONO DE ESTABELECIMENTO - DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. - O pressuposto para a instauração da falência é a insolvência jurídica, caracterizada a partir de situações objetivamente apontadas na lei. No caso do direito brasileiro,



caracteriza-se a insolvência jurídica, nos termos do art. 94 da Lei n. 11.101/2005, a impontualidade injustificada (inciso I), a execução frustrada (inciso II) e a prática de atos de falência (inciso III). (REsp 1433652/RJ) - Será decretada a falência do devedor que, executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal. (Lei 11.101/2005, art. 94, II)- Será decretada a falência do devedor que se ausenta sem deixar representante habilitado e com recursos suficientes para pagar os credores, abandona estabelecimento ou tenta se ocultar de seu domicílio, do local de sua sede ou de seu principal estabelecimento. (Lei 11.101/2005, art. 94, III, f) (TJ-MG - Apelação Cível: 50707004520168130024 1.0000.20.513866-2/002, Relator.: Des .(a) Ramom Tácio, Data de Julgamento: 03/07/2024, 16ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 09/07/2024)

Desta forma, a conjugação do ato inequívoco de abandono do estabelecimento com a manifesta e generalizada insolvência impõe a decretação da falência como medida de rigor, a fim de organizar a liquidação dos ativos remanescentes e promover o pagamento dos credores de forma paritária e ordenada.

Ante o exposto, **DECLARO A FALÊNCIA** de **BRAISCOMPANY SOLUÇÕES DIGITAIS E TREINAMENTOS LTDA.** (CNPJ n.º 30.541.179/0001-55), **BRAISTECH CENTRO DE INOVAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA.** (CNPJ n. 40.722.021/0001-35), **BRAIS GAMES SOFTWARE LTDA.** (CNPJ n. 40.730.725/0001-50) e **BRAIS HOLDING PARTICIPAÇÕES LTDA** (CNPJ n. 44.599.259/0001-76), representadas por seus sócios diretores **ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA NETO** e **FABRÍCIA FARIAS CAMPOS**, nos termos do artigo 94, III, 'f', e do artigo 99 da Lei nº 11.101/2005, determinando a adoção das seguintes providências:

1. Fixo o termo legal da falência no 90º (nonagésimo) dia anterior à data de distribuição do presente pedido de falência, nos termos do artigo 99, II, da Lei nº 11.101/2005.
2. Nomeio para o cargo de Administrador Judicial, a **VIVANTE GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**, sociedade empresária e pessoa jurídica especializada, com sede na Praça Dr. Fernando Figueira, nº 30, Empresarial Cervantes, 6º andar, no bairro da Ilha do Leite, CEP 50.070-440, nesta cidade de Recife, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.122.090/0001-26, com endereço eletrônico contato@vivanterj.com.br, representada por **Sr. FELLIPE SÁVIO ARAÚJO DE MAGALHÃES**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº 21.382, e no CPF/MF sob o nº 032.710.324-83, que deverá cumprir o encargo assumido, sob pena de responsabilidade civil e penal, na forma do art. 52, I, da LRF, devendo ser intimado para, no prazo de 02 (dois) dias, prestar o compromisso legal previsto no art. 33, da Lei 11.101/2005 e apresentar proposta de honorários.
3. Determino ao Administrador Judicial que proceda, com urgência, à arrecadação de todos os bens, livros e documentos das falidas, onde quer que se encontrem, e proceda à lacração dos estabelecimentos, para preservar a massa falida, nos termos dos arts. 108 e 110 da Lei nº 11.101/2005.



4. Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra as falidas, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, ficando a cargo dos respectivos juízos as providências relativas aos atos de constrição já realizados.
5. Determino aos representantes legais das falidas (por meio de sua curadora especial) que cumpram as obrigações impostas pelo art. 104 da Lei nº 11.101/2005, em especial a apresentação, no prazo de 10 (dez) dias, da relação nominal de credores.
6. Fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens das falidas, sem autorização judicial e parecer do Comitê de Credores, se houver, sob pena de ineficácia, nos termos do art. 99, VI, da Lei Falimentar.
7. Expeçam-se ofícios à Junta Comercial do Estado da Paraíba e de São Paulo, bem como à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, para que procedam à anotação da falência nos registros das empresas, com a expressão "FALIDO", e informem sobre a inabilitação de seus sócios-diretores para o exercício de qualquer atividade empresarial.
8. Intime-se o Ministério Público e comunique-se, por meio eletrônico, às Fazendas Públicas Federal, Estaduais e Municipais onde as falidas possuam estabelecimento, para que tomem ciência da quebra.
9. Expeça-se o edital a que se refere o art. 99, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, que conterá, além da íntegra desta decisão, a relação de credores que eventualmente seja apresentada e a advertência sobre os prazos para habilitação (15 dias) e para impugnação (10 dias) de créditos.
10. Cumprida a determinação constante do item 2 e 5, PUBLIQUE-SE edital contendo a íntegra desta decisão e a relação de credores.

Intimações e ofícios necessários.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Campina Grande – PB, assinado eletronicamente.



CLAUDIO PINTO LOPES

Juiz(a) de Direito

